




Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador-Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR, no uso de suas competências regimentais, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2572754/2018 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
X	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 04/12/2018


Eng. Eletric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN- 1103481169



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 19839/2018, 19836/2018, 19835/2018, 19838/2018 E 19834/2018 (Defesa – Protocolo n°. 2572754/2018)
Interessado:	CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA** autuada por FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DE ATERRAMENTO ELÉTRICO, FALTA DE ART DE INSTALAÇÕES DE PARA RAIOS, FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO GRUPO GERADOR DE ENERGIA, FALTA DE ART DA INSTALAÇÃO DE CAMARAS FRIGORÍFICAS E ART DE SISTEMA DE ALARME E INCÊNDIO apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2572754/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO O Art. 1.º da Lei 6.496/77:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DE ATERRAMENTO ELÉTRICO, FALTA DE ART DE INSTALAÇÕES DE PARA RAIOS, FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO GRUPO GERADOR DE ENERGIA, FALTA DE ART DA INSTALAÇÃO DE CAMARAS FRIGORÍFICAS E ART DE SISTEMA DE ALARME E INCÊNDIO;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Açailândia, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, **DECLARA**, para os devidos fins de direito que o contrato n. 20180340/TP/008/2017, firmado entre o Município de Açailândia e a empresa Construtora Sales Soares LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para execução das obras para conclusão do Matadouro Público Municipal (**contrato anexo**), foi firmado em 20 de fevereiro de 2018, e que os serviços contratados seguem discriminados na planilha orçamentária-analítica no bojo do contrato anexado à presente declaração. Declara-se, ainda, que os serviços apontados na autuação n.19835/2018, todas levadas a efeito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, não dizem respeito aos serviços contratados pelo Município de Açailândia no âmbito do Processo Administrativo n. 21037/2017, que culminou na contratação da empresa licitante vencedora Construtora Sales Soares LTDA., de modo que, não há no projeto tópico referente a instalação do Grupo Gerador de Energia. Dessa forma, o auto de infração imposto à empresa Sales Soares LTDA., deve ser julgado, a nosso juízo, insubsistente por esta não possuir responsabilidade pela execução de obras não abrangidas em sua relação contratual com o Ente Público Municipal.

Açailândia, 30 de novembro de 2018.

Saulo Roberto Oliveira Vieira
Procurador-Geral do Município
Portaria-GAB n. 016/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Açailândia, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, **DECLARA**, para os devidos fins de direito que o contrato n. 20180340/TP/008/2017, firmado entre o Município de Açailândia e a empresa Construtora Sales Soares LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para execução das obras para conclusão do Matadouro Público Municipal (**contrato anexo**), foi firmado em 20 de fevereiro de 2018, e que os serviços contratados seguem discriminados na planilha orçamentária-analítica no bojo do contrato anexado à presente declaração. Declara-se, ainda, que os serviços apontados na autuação n.19834/2018, todas levadas a efeito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, não dizem respeito aos serviços contratados pelo Município de Açailândia no âmbito do Processo Administrativo n. 21037/2017, que culminou na contratação da empresa licitante vencedora Construtora Sales Soares LTDA., de modo que, a empresa responsável pela Instalação das Câmaras Frigoríficas, é a Vibra Comércio de Rações e Agropecuária LTDA. cadastrada no CNPJ n. 09.649.438/0001-70, conforme documentação anexa. Dessa forma, o auto de infração imposto à empresa Sales Soares LTDA., deve ser julgado, a nosso juízo, insubsistente por esta não possuir responsabilidade pela execução de obras não abrangidas em sua relação contratual com o Ente Público Municipal.

Açailândia, 30-de-novembro de 2018.

Saulo Roberto Oliveira Vieira
Procurador-Geral do Município
Portaria-GAB n. 016/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Açailândia, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, **DECLARA**, para os devidos fins de direito que o contrato n. 20180340/TP/008/2017, firmado entre o Município de Açailândia e a empresa Construtora Sales Soares LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para execução das obras para conclusão do Matadouro Público Municipal (**contrato anexo**), foi firmado em 20 de fevereiro de 2018, e que os serviços contratados seguem discriminados na planilha orçamentária-analítica no bojo do contrato anexado à presente declaração. Declara-se, ainda, que os serviços apontados na autuação n.19836/2018, todas levadas a efeito pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, não dizem respeito aos serviços contratados pelo Município de Açailândia no âmbito do Processo Administrativo n. 21037/2017, que culminou na contratação da empresa licitante vencedora Construtora Sales Soares LTDA., de modo que, a empresa responsável pela Instalação de Para Raio, é a ML Construções e Empreendimentos Ltda. cadastrada no CNPJ 10.576.462/0001-05, conforme documentação anexa. Dessa forma, o auto de infração imposto à empresa Sales Soares LTDA., deve ser julgado, a nosso juízo, insubsistente por esta não possuir responsabilidade pela execução de obras não abrangidas em sua relação contratual com o Ente Público Municipal.

Açailândia, 30 de novembro de 2018.

Saulo Roberto Oliveira Vieira
Procurador-Geral do Município
Portaria-GAB n. 016/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que possui apenas ART de conclusão de um matadouro, no entanto não apresentou as ART's solicitadas;

CONSIDERANDO que a empresa deve providenciar a ART dos serviços da parte Elétrica, tendo em vista que só registrou os serviços de Engenharia Civil;

CONSIDERANDO que o fiscal deveria ter lavrado apenas um Auto de Infração solicitando o registro da ART dos serviços da área da Engenharia Elétrica.

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. Não tendo juntado qualquer documentos que comprovem o exposto em sua defesa.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:**

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, recomenda a **Manutenção da autuação nº 19839/2018** por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e arquivamento dos autos nº 19834/2018, 19838/2018, 19836/2018, 19835/2018.


Eng. Elétric. - Edivan Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131

São Luís - MA, 04 de dezembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 19839/2018, 19836/2018, 19835/2018 E 19834/2018 (Defesa – Protocolo nº. 2572754/2018)
Interessado:	CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.Nº. 78/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Elétrica reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA** que foi autuada por FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DE ATERRAMENTO ELÉTRICO, FALTA DE ART DE INSTALAÇÕES DE PARA RAIOS, FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO GRUPO GERADOR DE ENERGIA, FALTA DE ART DA INSTALAÇÃO DE CAMARAS FRIGORÍFICAS E ART DE SISTEMA DE ALARME E INCÊNDIO, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2572754/2018; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução nº 1.008/2004 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** o Art. 1º da Lei 6.496/77: **Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).** **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DE ATERRAMENTO ELÉTRICO, FALTA DE ART DE INSTALAÇÕES DE PARA RAIOS, FALTA DE ART DE INSTALAÇÃO DO GRUPO GERADOR DE ENERGIA, FALTA DE ART DA INSTALAÇÃO DE CAMARAS FRIGORÍFICAS E ART DE SISTEMA DE ALARME E INCÊNDIO;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que possui apenas ART de conclusão de um matadouro, no entanto não apresentou as ART's solicitadas; CONSIDERANDO que a empresa deve providenciar a ART dos serviços da parte Elétrica, tendo em vista que só registrou os serviços de Engenharia Civil; CONSIDERANDO que o fiscal deveria ter lavrado apenas um Auto de Infração solicitando o registro da ART dos serviços da área da Engenharia Elétrica. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:** Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação nº 19839/2018** por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e arquivamento dos autos nº 19834/2018,19838/2018 19836/2018, 19835/2018. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de Dezembro de 2018.

Eng. Elétric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169